

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 493/96 - Apenso Proc. DE de Regente Feijó nº 890/96

INTERESSADA: Kátia Hidemi Sakoda Roberto

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATORA: Cons^a Raquel Volpato Serbino

PARECER CEE Nº: 465/96 - CEPG - Aprovado em 30-10-96

Comunicado ao Pleno em 13-11-96

1. RELATÓRIO

1.1 Cuidam os autos de regularização da vida escolar da aluna Kátia Hidemi Sakoda Roberto, nascida em 31-03-85, em face da extemporaneidade no reconhecimento da equivalência de estudos realizados no Japão, em 1995.

1.2 A situação escolar da aluna em tela é a seguinte:

- em 1992 e 1993, cursou o Cicio Básico na EEPG Dr. Júlio Lucant, em Rancharia;

- em 1994, cursou a 3ª série do 1º grau na mesma UE, até o dia 11 de outubro, quando se transferiu para o Japão. Constam em seu histórico escolar, às fls. 11, avaliações referentes aos 3 bimestres do ano letivo de 1994;

- no período compreendido de janeiro a outubro de 1995, estudou na Escola Primária Municipal de Idota, em Nagoya, Japão;

- ao retornar para o Brasil, em 16-10-95, foi matriculada na 5ª série do 1º grau da EEPG Profª Anna de Mello Castriani, antes denominada EEPG Bairro Nosso Teto, em Regente Feijó, de acordo com as orientações da Supervisora de Ensino (fls. 06);

- neste ano letivo de 1996, encontra-se matriculada na 6ª série do 1º grau na EEPG Prof. Ivo Liboni, em Regente Feijó.

1.3 Cumpre observar que a aluna em tela, no final do ano letivo de 1995, foi submetida a recuperação em Português e Matemática, e nas demais disciplinas apenas para reforçar seus estudos, embora estivesse promovida.

1.4 Constam, ainda, relatórios dos professores da 5ª série do 1º grau, sobre o rendimento escolar da interessada no 4º bimestre de 1995 (fls. 16/18), onde informam que a aluna apresentou um bom rendimento escolar e condições para acompanhar os conteúdos das séries posteriores.

1.5 A Delegacia de Ensino de Regente Feijó somente em 28 de março deste ano, consultou a CEI, via Fax, sobre como proceder no caso em tela (fls. 05).

1.6 Em 09-04-96, aquela Coordenadoria, também via Fax, em atendimento à consulta, informou, que a UE não atendeu o prazo previsto para equivalência de estudos conforme o artigo 2º da Deliberação CEE nº 12/83, estando, portanto, Irregular a matrícula da aluna, e que fugia da alçada da Escola e da DE a competente convalidação, orientando para encaminhamento ao CEE.

1.7 Cumpre destacar que a CEI, ao orientar a DE de Regente Feijó, não observou na consulta encaminhada, que a aluna fora matriculada, em 1995, na 5ª série do 1º grau, irregularmente e, posteriormente, na 6ª.

1.8 A supervisão da Delegacia de Ensino de Regente Feijó orientou a UE e instruiu o presente processo, que tramitou pela CEI e Gabinete da SE, sendo encaminhado ao CEE para análise e apreciação.

1.9 O Artigo 2º e o parágrafo único da Deliberação CEE n° 12/83 estabelecem que:

"Artigo 2º - A equivalência de estudos realizados, no exterior, por alunos do sistema de ensino brasileiro de 1º e 2º graus, para fins de continuidade de estudos nesses graus, será reconhecida pela escola recipiendária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que avaliará as possibilidades de adaptação à série em que o estudante pretende matricular-se, os componentes curriculares estudados e por estudar e a duração dos estudos no exterior.

Parágrafo único - No Julgamento da equivalência de estudos prevista neste artigo, não poderá ser aceita a matrícula do aluno em período letivo mais avançado em relação ao que estaria cursando, caso tivesse permanecido em escola regular do sistema brasileiro de ensino".

E o seu Art. 8º, § 5º determina:

"Ficam dispensados de quaisquer exigências os alunos que realizaram estudos no exterior em uma ou mais séries correspondentes as quatro primeiras séries do 1º grau, podendo a escola recipiendária avaliar o seu nível de escolaridade para definir a série em que será matriculado".

1.10 Analisada a vida escolar da interessada, verifica-se que os seus estudos, realizados no exterior, em 1995, equivalem aos de nível de conclusão da 4ª série do 1º grau no sistema de ensino brasileiro, cujo reconhecimento dos estudos não foi feito e efetuada a matrícula na 5ª série.

1.11 Esse caso de equivalência de estudos enquadra-se no princípio da recuperação implícita prevista na indicação CEE 18/86. A aluna "conseguiu apropriar-se, de fato, na sequência de seus estudos, mediante o domínio de novas unidade ao mesmo componente curricular ou de componentes afins, de conteúdos que se identificam ou se equivalem aos conteúdos, ..., seja do que deixou de cursar, ou que os englobam".*

* Indicação nº 08/86 - CEE - Aprovada em 1º-10-86.

1.12 Cumpre observar que este é mais um caso de equivalência de estudos, que chega ao CEE, implicando em regularização de vida escolar, por inobservância dos dispositivos da Deliberação CEE nº 12/83 por parte das unidades escolares, e também dos órgãos competentes da SE quando de sua apreciação, pois o presente caso poderia ter sido resolvido, na época oportuna, com a aplicação correta dos dispositivos da referida Deliberação.

2. CONCLUSÃO

2.1 Consideram-se os estudos realizados por Kátia Hidemi Sakoda Roberto, no Japão, em 1995, equivalentes aos de nível de conclusão de 4ª série do 1º grau.

2.2 Compete à Delegacia de Ensino de Regente Feijó regularizar a vida escolar da aluna com relação à lacuna correspondente à 5ª série do 1º grau, nos termos de Deliberação CEE n° 18/86, com especial atenção aos itens 4.1 e 4.3 da indicação CEE 08/86, integrante da referida Deliberação.

São Paulo , 21 de outubro de 1996

a) Consª Raquel Volpato Serbino
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco José Carbonari, Leni Mariano Walendy, Marilena Rissutto Malvezzi, Nacim Walter Chieco, Raquel Volpato Serbino e André Alvino Guimarães Caetano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de outubro de 1996

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente da CEPG